INDICAÇÃO Nº 589/2023

Elaboração de legislação que disponha sobre a criação de selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de Toledo, às empresas que adotem programas de integridade contra a corrupção.

Senhor Presidente,

O vereador que esta subscreve, nos termos do artigo 145 do Regimento Interno,

INDICA

ao Chefe do Poder Executivo, a elaboração de legislação que disponha sobre a criação de selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de Toledo, às empresas que adotem programas de integridade contra a corrupção.

O combate à corrupção deve ser uma ação permanente, quer seja no setor público quer seja no privado. Devemos avançar em ações práticas nesse sentido e consideramos importante a criação de ferramentas legais que contribuam para impedir a prática de corrupção no âmbito do Município de Toledo.

O presente anteprojeto lei tem o objetivo de criar o Selo Anticorrupção para estimular a não prática de corrupção pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços no âmbito do município de Toledo. É cediço que a corrupção já se consubstancia como um dos maiores problemas a ser enfrentado pelo povo brasileiro, pois está disseminada por todos os lados.

Estima-se que cerca de duzentos bilhões de reais sejam desviados anualmente no Brasil. É de se salientar que as afrontas contra a administração pública devem ser severamente combatidas, uma vez que, esses crimes tendem a causar efeitos direto sobre um número indeterminado de pessoas, prejudicando aqueles que mais precisam do Município, afinal como se mensurar os efeitos sobre a vida de crianças que deixam de ter uma educação de qualidade devido ao desvio de recursos públicos que deveriam terem sido destinados para suas escolas? Ou mesmo, quantos pacientes morrem por dia nos corredores dos hospitais brasileiros em decorrência da falta de atendimento de qualidade, muitas vezes, ocasionados também por essa corrupção?

Todavia, é de se ressaltar que o problema da corrupção brasileira não é

meramente uma questão jurídica afeta aos tribunais pátrios, mas o é, principalmente, de caráter sociológico a ser trabalhado e combatido no seio da sociedade. Nesse sentido, urge a presente propositura como forma de corroborar no seu dever constitucional de combate à corrupção e fomento à moralidade administrativa (art. 37 da CF), através da criação no seio da sociedade de fomento a práticas de combate a corrupção, além da punição dos agentes corruptores.

Diante o exposto, é preciso que a sociedade entenda que a corrupção não é uma problemática que afeta somente aos agentes públicos, sendo via de mão dupla, na qual transitam o corrupto e o agente corruptor, e que se engaje em ações individuais e coletivas para seu recuo o quanto antes.

Entendendo o caráter social de tal ação é que realizamos tal indicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 de maio de 2023.

CHUMBINHO SILVA

ANTEPROJETO DE LEI

Elaboração de legislação que disponha sobre a criação de selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de Toledo, às empresas que adotem programas de integridade contra a corrupção.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei cria o selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de Toledo, às empresas que adotem programas de integridade contra a corrupção.

Art. 2º - Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pelo Município, desde que atendidos aos requisitos desta lei.

§1º - O selo anticorrupção terá validade de dois anos, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada à autoridade competente, ou seja, a Controladoria Interna do Município.

§2º - O pedido de renovação será acatado se atestada a qualidade do programa de integridade no decorrer do ano em que foi concedido à empresa, nos termos de decreto regulamentador.

Art. 3º - Para que o selo anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:

I - Relatório de perfil.

II - Relatório de conformidade do programa.

Art. 4º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - Indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior.

II - Apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores.

III - Informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores.

IV - Especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) Importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades.

b) O quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica.

c) Frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público.

V - Descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada.

VI - Informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 5º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - Informar a estrutura do programa de integridade, com:

a) Indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto Federal nº 8.420, de 2015, foram implementados.

b) Descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados.

c) Explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 59 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção);

II - Demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos.

III - Demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§1º - A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º - A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 6º A avaliação do programa de integridade, para fins da manutenção do selo anticorrupção, deverá levar em consideração as informações prestadas, sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa, e deverá ser

atestada pela autoridade competente a cada três meses, a partir da data em que for concedido o selo de qualidade.

§1º - O selo anticorrupção considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º - O programa de integridade meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846, de 2013, será automaticamente revogado pela autoridade competente.

§ 3º - A autoridade competente poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

§4º - A qualidade do programa de integridade será mensurada nos termos de decreto regulamentador.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) dias de sua publicação.

Art. 8º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.